



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2730/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0025/2024-GPYFM

PROCESSO N: 2730/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILHENA/RO
INTERESSADA: MARINALVA CARDOZO DO VALE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise de legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a Sra. **Marinalva Cardozo do Vale** no cargo de professora, classe E, nível III, referência IX, matrícula n. 4530, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO.

Em sua análise o corpo técnico entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1505997).

Na sequência vieram os autos para análise ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2730/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Portaria nº 034/2023/GP/IPMV** de 25.05.2023¹, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º, § 9º da EC nº 103/2019 c/c art. 35 da Lei Municipal n 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena.

Nesses termos, o art. 4º, § 9º da EC nº 103/2019 estabelece que se aplicam às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

O artigo 6º da EC 41² e art. 35 da Lei Municipal nº 5.025/2018 asseguram que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na

¹ Publicado no DOV nº 3742 de 25.05.2023 (ID 1465479, p. 15).

² Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2730/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

Assim, a admissão de serviço público contida no *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores admitidos no serviço público em cargos efetivos até 31.12.2003.

Logo, o servidor só terá jus à regra de transição prevista no art. 6º, da EC n. 41 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 31.12.2003 e cumprir os demais requisitos.

O § 5º do art. 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC 20, prevê que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do art. 40 para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No caso em apreço, vê-se que **Marivalda Cardozo do Vale ingressou em cargo estatutário em 15.05.2003** (ID 1465480, p. 17), portanto, anterior à data limite prevista no art. 6º da EC nº 41/03, qual seja 31.12.2003.

Implementou **31 anos e 4 dias** de tempo de contribuição e **29 anos, 10 meses e 1 dia**³ de efetivo exercício no serviço público e **20 anos e 10 dias no carreira e no cargo de professora**⁴ (ID 1505173), bem como contava **53 anos**⁵ na data de publicação do ato concessório (25.05.2023).

Ademais, conforme depreende-se das declarações acostadas ao ID 1465482, p. 30/48, a servidora exerceu **29 anos, 10 meses e**

³ Tempo total menos 1 ano, 2 meses e 3 dias de serviço privado.

⁴ Em cargo público efetivo (data da posse até a data da aposentadoria).

⁵ Nascida 14.01.1970.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2730/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1 dia a função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** na referida função, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Neste contexto, o *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 6º da EC 41/03. Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 000871/23 – 1ª Câmara (Proc. 00051/2023)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 413 de 21.06.2021, publicado no DOE nº 153 de 30.07.2021 (ID 1336398), com proventos integrais e paridade, da servidora Vera Lúcia Borges da Silva de Lima - CPF nº ***.651.992-**, ocupante do cargo de Professor(a), classe C, referência 10, matrícula nº 300018625, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. (...)

6. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2730/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a Sra. **Marinalva Cardozo do Vale**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de março de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas.

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 18 de Março de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA